



PROCESSO Nº TST-AIRR-100309-42.2019.5.01.0056

Agravante: **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**
Advogada: Dra. Marina Ribeiro Figueredo Valdetaro
Agravada: **JOELMA LIARTH DE SOUZA**
Advogado: Dr. Jerry Adriano da Silva

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 482, alínea 'h'; artigo 482, alínea 'b'.
- divergência jurisprudencial.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno do tema passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

Os arestos trazidos para um possível confronto de teses revelam-se inservíveis, porquanto não indicam a fonte oficial de publicação, ou mesmo o repositório de jurisprudência autorizado e reconhecido pelo TST (Súmula 337, I).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista".

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Publicado o acórdão recorrido sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, submete-se o apelo à disciplina trazida pelo art. 896-A da CLT, segundo o qual *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica"*.

De plano, contudo, verifica-se que o valor da causa não



PROCESSO Nº TST-AIRR-100309-42.2019.5.01.0056

representa patamar monetário elevado a ponto de, por si só, atrair a intervenção desta Corte. **Não configurada a transcendência econômica.**

Além disso, as matérias submetidas a debate não trazem questões de direito novas ou controvertidas em torno de interpretação da legislação trabalhista. **Inexiste transcendência jurídica.**

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva, por um lado, a inexistência de afronta manifesta aos direitos sociais constitucionalmente protegidos pelos arts. 6º a 11 da CF/88 (**não caracterizada a transcendência social**) e, sob outro viés, não demonstrada contrariedade à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Logo, da mesma forma, **ausente a transcendência política.**

Em suma, a falta de transcendência da questão debatida, em qualquer de suas vertentes, constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 896-A, § 2º, da CLT, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora